



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.003260/2006-51
Recurso nº 341.555 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.474 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOÃO LUIZ DE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o VTN declarado está subavaliado, se faz necessário que a interessada apresente elemento hábil de prova, mormente laudo técnico de avaliação emitido por profissional competente, que corrobore sua declaração. Se os elementos de prova apresentados não são suficientes para demonstrar o acerto do VTN informado na DITR, cabível o arbitramento mediante utilização dos dados constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT).

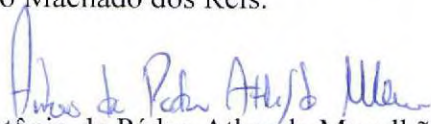
ÁREA DE PASTAGEM. RESTABELECIMENTO PARCIAL.

Cabe admitir a área de pastagem calculada com base na média de animais existente no imóvel no ano imediatamente anterior à data do fato gerador, comprovada por meio de Declarações de Produtor Rural.


Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de pastagem no montante de 612,8 ha, nos termos do voto da Redatora Designada. Vencidos os Conselheiros Julio Cezar da Fonseca Furtado (Relator) e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial em maior extensão. Designada redatora do voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.


Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente


Julio Cezar da Fonseca Furtado – Relator


Tânia Mara Paschoalin – Redatora Designada

Editado em: 21.10.2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Carlos Cesar Quadros Pierre, Antônio de Pádua Athayde Magalhães e Tânia Maria Paschoalin.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, notificado em 21/08/2006, referente à Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2002, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 135.750,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São José”, localizado no município de Prata, MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1438325-0.

A Ação Fiscal iniciou-se com intimação por meio do Termo de Intimação ao contribuinte (fls. 04) para relativamente a DITR, do exercício de 2002, apresentasse documentação que comprovasse a veracidade das informações declaradas.

Diante das informações que constavam da DITR/2002 e da ausência de resposta ao Termo de Intimação, a autoridade fazendária decidiu glosar integralmente os valores declarados para as áreas ocupadas com, benfeitorias, produtos vegetais e pastagens, além de alterar o Valor da Terra Nua, arbitrando-o, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, para R\$ 1.628.970,00, por considerar que o valor exposto na referida declaração estaria subavaliado.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando em síntese que:

Em relação à área declarada como sendo de exploração vegetal de 48,4 ha, afirmou que não apresentou nota fiscal de Venda ou Transferência, devido ao fato de ser produtos para consumo próprio da propriedade.

O rebanho existente no referido imóvel foi comprovado por meio de documento idôneo (Demonstrativo Anual), e a respeito dos 100 eqüinos existentes afirma que é praxe na região não se emitir nota fiscal para estes animais.

O VTN mínimo fixado não representa a justiça fiscal, por implicar em uma super avaliação do valor, sendo tal valor encontrado por meio de uma média de preço estipulado pelos SIPT.

Os valores de pauta da prefeitura não correspondem a realidade, cujos preços foram majorados pelo prefeito com a finalidade de aumentar a arrecadação do ITR para o Município.



A 1ª TURMA/DRJ/REC, conforme Acórdão de fls. 139/151, conheceu a impugnação como tempestiva. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados na seguinte ementa:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL

As áreas utilizadas na produção vegetal cabem ser devidamente comprovadas com documentos hábeis, conforme exigido pela autoridade fiscal.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIAÇÃO

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, exige-se a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, em consonância com a legislação tributária, e demonstrado, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto.

DA ÁREA DE PASTAGEM ACEITA

A área de pastagem aceita será a menor entre a área de pastagem declarada e a área de pastagem calculada, observado o respectivo índice de lotação mínima por zona de pecuária, fixado para a região onde se situa o imóvel. O rebanho necessário para justificar a área de pastagem aceita cabe ser comprovado com prova documental.

DAS ÁREAS OCUPADAS COM BENFEITORIAS

Atendo em vista os elementos constantes dos autos, cabe restabelecer parte da área ocupada com benfeitorias originalmente declarada.

Lançamento procedente.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/11/2007 (fls. 37), o contribuinte apresentou, em 14/12/2007, o Recurso de fls. 40/41, reafirmando todos os argumentos da impugnação bem como alega que é inaceitável a postura inflexível adotada no julgamento de primeira instância

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até as fls. 65, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme se depreende da leitura dos autos verifica-se que o objetivo do presente Recurso Voluntario é atacar o Auto de Infração que glosou totalmente as áreas que, segundo a DITR/2002, seriam utilizadas para a produção vegetal, pastagem, e ocupada com benfeitorias.

Inicialmente em relação à exclusão, prevista no artigo 10 da Lei nº 9.393/96, no cálculo do Grau de Utilização do imóvel, das áreas ocupadas por benfeitorias, produção vegetal e pastagem, é valido ao contribuinte utilizar de qualquer documento idôneo para comprovar a existência de tais áreas.

No caso em questão o contribuinte em seu Recurso acostou aos autos Laudo de Avaliação Técnica, acompanhado de ART, onde consta a informação da existência de 12,00 ha ocupados com benfeitorias, sendo assim, não restam duvidas que faz jus o contribuinte subtrair este valor do total da área tributável do imóvel, com o objetivo de alcançar o seu real Grau de Utilização e conseqüentemente se chegar a alíquota a ser aplicada no calculo do ITR devido no exercício de 2002.

Porém, tanto para a área plantada com produtos vegetais, quanto para área que serve de pastagem é necessário, de acordo com o inciso V, do supracitado artigo, que se comprove a existência de tais áreas no imóvel no ano anterior ao do exercício alvo da cobrança, ou seja, como no caso dos autos o lançamento é referente ao exercício de 2002, a documentação deverá conter informações a respeito do ano base de 2001.

Alisando-se o Laudo de Avaliação Técnica apresentado pelo contribuinte, verifica-se que o mesmo faz menção apenas ao ano de 2000. Portanto não é possível utilizar somente as informações nele contidas a fim de comprovar a veracidade dos valores da área de produção vegetal e utilizada como pastagem, declarados na DITR/2002.

Como o Laudo de Avaliação Técnica não serve para comprovar os 48,40 ha declarados como área destinada à produção vegetal, e não existe mais nenhuma documentação que cumpra com esta função, deverá ser mantida a glosa total efetuada pela Receita Federal no respectivo Auto de Infração.

Para as área efetivamente utilizada como pastagem cabe ao contribuinte apresentar documentação que a prove, alguns documentos como fichas do IMA, notas fiscais de compra de vacinas, declaração de produtor rural, contrato de comodato, Laudo de Avaliação, entre outros, nos termos da NE/SRF/Cofis nº 002/2003, todos válidos para comprovar o rebanho apascentado no imóvel durante o ano base do exercício do imposto exigido.

O Contribuinte juntou aos autos Declaração de Produtor Rural, referente ao ano base de 2001, onde resta demonstrada a existência de rebanho no imóvel (fls. 46/47), devendo assim, ser desconsiderada a glosa realizada pela autoridade fiscalizadora excluindo, portanto, tal área no cálculo do Grau de Utilização do Imóvel.

Em relação ao Valor da Terra Nua, a Receita Federal entendeu que houve uma subavaliação por parte do contribuinte, em sua declaração. Por este motivo arbitrou o VTN em R\$ 1.628.970,00, baseando-se no Sistema de Preços de Terras – SIPT, valor cerca de



R\$ 200.000,00, maior do que o inicialmente declarado pelo contribuinte na respectiva DITR/2002 que foi de R\$ 1.447.000,00.

Em face do aludido arbitramento, o recorrente apresentou Laudo de Avaliação Técnica, onde foi apontado um Valor de Terra Nua de R\$ 1.243.315,00, valor este que comprova a veracidade das informações prestadas em sua DITR/2002.

Na notificação, assim como na r. decisão de primeira instância administrativa, não consta uma só linha capaz de justificar esse valor, sua forma de apuração, sua determinação, ou mesmo os critérios adotados no arbitramento pela autoridade lançadora, numa total afronta ao princípio da motivação dos atos administrativos (artigo 2º da Lei nº. 9.784/99).

A autuação limita-se a mencionar que o valor considerado tem por base o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, sistema este que, além de não ser franqueado ao contribuinte, o que incorre em cerceamento de defesa, possui critérios totalmente desconhecidos para apurar o valor venal por hectare, fato que por si só invalida toda a pretensão fiscal.

E mais, apesar de ter sido colocada tal questão quando da apresentação da impugnação, a d. decisão de primeira instância manteve neste aspecto intocável o lançamento, apenas reiterando as razões do fisco, no que tange à utilização, para apuração do valor venal do imóvel, sem, contudo, mais uma vez, ao menos disponibilizar ao contribuinte esclarecimentos a respeito dos valores obtidos por meio do SIPT, em manifesto cerceamento ao direito de defesa do contribuinte.

É mister ressaltar, mais uma vez, que as informações constantes dos “sistemas de controle” da Secretaria da Receita Federal além de não serem disponíveis para consulta pelos contribuintes, não foram franqueados no presente procedimento ao Contribuinte, nem pela fiscalização fazendária nem tampouco pela r. Turma julgadora de primeira instância, no mínimo, para que o Recorrente pudesse ao menos verificar a legalidade da utilização do valor mínimo, em manifesto cerceamento do direito de defesa do contribuinte e afronta ao princípio da publicidade.

Com efeito, é evidente que se o acusado não tem acesso ao menos para aferir a legalidade da exigência fiscal que lhe está sendo imposta, não tem como verificar a exatidão dos valores que lhe estão sendo unilateralmente opostos pela autoridade lançadora.

Resta manifestamente violado, desta forma, o princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 37 e na Lei nº. 9.784/99, mais especificamente em seu art. 2º, inciso V.

Como é sabido, a divulgação dos atos e normas emanados da autoridade pública se faz imprescindível para dar o seu conhecimento aos administrados, de quem será exigido o cumprimento das mesmas. Em outras palavras, tais dispositivos só podem produzir consequências jurídicas, adquirindo legitimidade e executoriedade, se forem publicados.

O Princípio da Publicidade determina que os atos da Administração devam ser respaldados da mais ampla divulgação possível entre os administrados, pois tal postura lhes possibilitará a chance de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos, só

assim será possível verificar se tais atos estão ou não revestidos de legalidade e alcançam grau satisfatório de eficiência.

Não tem outra finalidade a publicação das normas na imprensa oficial senão a de atribuir-lhes eficácia *erga omnes*, razão pela qual inocorrendo sua publicação, considera-se a mesma um nada no mundo jurídico, não se lhe podendo exigir o cumprimento.

Assim, no presente caso, no mínimo para defender-se das imputações que lhe estão sendo impostas, far-se-ia necessário o conhecimento dos critérios e valores utilizados pela fiscalização fazendária a fim de se chegar ao valor final do VTN arbitrado.

Diante desta premissa o próprio conselho de contribuintes já reconheceu a necessidade da observância do Princípio da Publicidade conforme se verifica no elucidativo trecho do voto do Conselheiro Luiz Roberto Domingo:

“impede ressaltar que, ainda que o SIPT tenha sido criado pela lei para contemplar informações acerca do preço médio praticado no mercado na venda de imóveis rurais, a fiscalização não poderia embasar a retificação do Valor da Terra Nua no SIPT se este não contém qualquer informação sobre tais valores e/ou sobre a origem da informação que pudesse atender os requisitos legais. Pelo SIPT a fiscalização não logrou êxito em demonstrar fontes suficientes para legitimar o lançamento”

É importante a qualquer contribuinte estar ciente dos critérios que levaram a d. fiscalização a atribuir determinado valor a sua terra, pois caso contrario fica o mesmo impedido de reconhecer e demonstrar algum equívoco que por ventura possa ter sido cometido, bem como de verificar se o terreno em questão se enquadra, realmente, nas condições e localização mencionadas na tabela.

Com o intuito de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, tinha o fisco por obrigação franquear ao Recorrente os critérios e valores utilizados para apuração do valor da terra Nua arbitrado no caso dos autos, sob pena de manifesta afronta aos princípios da Publicidade e da Ampla Defesa, aos quais a Administração Pública encontra-se adstrita.

A fim de afastar o arbitramento a contribuinte, apresentou atendendo a intimação da Receita Federal Laudo de Avaliação nos termos das normas da ABNT, demonstrando o Valor da Terra Nua do imóvel rural autuado, levando em consideração todos os fatores e peculiaridades da região e do imóvel em si para o ano base do exercício de 2003.

Diante do laudo apresentado a única justificativa da d. decisão recorrida para a não consideração dos valores apontados foi de que tal documento não atende os requisitos da NBR 8799/1985 ou da NBR 14.653-3/2004 da ABN, pois não apontou especificamente o valor do VTN, sendo informado apenas o valor total do imóvel. Porém, o VTN é obtido subtraindo do valor total do imóvel os valores estimados das benfeitorias, culturas, pastagens cultivadas e melhoradas e Florestas Plantadas existentes no imóvel, e a respeito destes valores a fiscalização fazendária não fez objeção alguma ao que foi declarado pelo contribuinte na DITR/2005, sendo assim, não existe nenhum problema o fato do Laudo apontar apenas o valor total do imóvel, pois para se achar o VNT de acordo com a avaliação feita pelo Laudo basta utilizar dados que já foram aprovados pala Fazenda Nacional.

Assim, estando o laudo elaborado dentro das normas técnicas e com todos os requisitos necessários para sua aceitação e validade, devem ser considerados os valores nele informados para o valor da terra nua do imóvel rural autuado.

A fiscalização, sem qualquer justificativa plausível para tanto, com base em uma tabela inacessível ao contribuinte, arbitrou o valor do imóvel rural autuado, em manifesta afronta aos princípios da razoabilidade e moralidade, aos quais a Administração Pública deve cumprimento.

Não há na autuação sequer um só parâmetro que permita a conclusão que o imóvel em questão deve ser avaliado em R\$ 1.628.970,00, sendo esse valor manifestamente injustificado, até mesmo porque, a autoridade fiscalizadora não levou em consideração a existência, devidamente comprovada pelo contribuinte, de benfeitorias e pastagem.

Neste ponto, cumpre trazer à colação, por analogia, a regra prevista no artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/99, aplicado subsidiariamente ao lançamento do ITR, segundo a qual “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” cabendo à autoridade lançadora do tributo provar a inveracidade dos fatos registrados.

Ora, se o contribuinte demonstrou por meio de documentação válida o Valor da Terra Nua aplicável ao seu imóvel e a autoridade lançadora não possui sequer indício que o VTN utilizado é equivocado, ou inverídico, porque motivo foi simplesmente alterado o VTN, impondo-se ao contribuinte o ônus de procurar demonstrar a adequação de seu procedimento? A simples existência do SIPT não implica em presunção de invalidade das provas juntadas pela contribuinte

É evidente o equívoco contido na autuação e na decisão de primeira instância.

Ainda mais, em caso de equívoco no VTN informado, não bastaria apenas a desconsideração do valor declarado pelo Recorrente com a atribuição de um valor hipotético ou aleatório de ofício, conforme se verifica da redação do artigo 148 do Código Tributário Nacional – CTN, ao dispor sobre o arbitramento, in verbis:

“Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tem em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.”

Assim, caso a autoridade lançadora possuísse elementos suficientes à desconsideração dos valores declarados pelo Recorrente, deveria ter instaurado o devido processo fiscal de arbitramento, assegurando, através do contraditório, a ampla defesa do contribuinte, viabilizando, desta forma, a possibilidade dos valores apurados serem objetados, em procedimento racional, lógico, motivado, e com a obediência ao devido processo legal.

O processo de arbitramento a ser efetivado na via administrativa deverá contar, inexoravelmente, com a presença do contribuinte a fim de que, devidamente cientificado, possa ter a oportunidade de defender-se das imputações e alegações que lhe são impostas no procedimento expondo suas razões e provas, o que não ocorre no presente caso.

Ante todo o exposto, oriento o meu voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, no sentido de considerar para efeitos de obtenção do Grau de

Utilização e conseqüentemente a alíquota a ser aplicada no calculo do ITR referente ao exercício de 2002, somente as áreas ocupadas com benfeitorias e pastagem, diante da comprovação, nos autos, da existência das mesmas e aplicar o Valor da Terra Nua – VTN constante no Laudo de Avaliação Técnica juntado aos autos.


Julio César da Fonseca Furtado

Voto Vencedor

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Redatora Designada

Com a devida vênia do nobre Relator, Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, permito-me divergir de seu voto quanto à aceitação dos valores declarados a título de área de benfeitorias, área de pastagens e Valor da Terra Nua – VTN.

Quanto às benfeitorias, há de se confirmar o entendimento da decisão recorrida, que acatou uma área de **0,6 ha**, conforme relação de benfeitorias existentes na propriedade em m² juntada pelo contribuinte, à fls. 25.

O recorrente também não tem razão em relação à reclamada falta de publicidade dos valores e tabela SIPT utilizados pela fiscalização para chegar ao VTN levado a efeito para fins de tributação.

Observe-se que o arbitramento, no caso em tela, decorreu da falta de comprovação do valor declarado em sua DITR a título de VTN para o imóvel de sua propriedade.

Os valores do VTN adotados pela Receita Federal não foram escolhidos a esmo. O VTN foi atribuído com base no Sistema de Preços e Terras -SIPT, instituído pela SRF, em consonância ao artigo 14 da Lei 9393/96. Esta determina, ainda, que as informações sobre preços de terras devem observar os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 8.629/1.993 e considerar levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura dos Estados ou dos Municípios. São dados, portanto, provenientes de levantamento de preços realizado pelas representações da EMATER ou outras instituições afins situadas nos municípios, de comprovada idoneidade, após exaustivas pesquisas e sob rigoroso critério técnico.

Por seu turno, o contribuinte teve chance de se defender na fase impugnatória e, agora, em sede de recurso, de forma a comprovar que o arbitramento foi equivocado.

Ocorre que o peticionário não logrou refutar o valor arbitrado pela fiscalização, sendo certo que poderia ter apresentado Laudo Técnico com observância das condições exigíveis para avaliação de imóveis rurais fixadas pela Norma Brasileira para Avaliação de Imóveis Rurais, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, contendo, dentre outros, os seguintes requisitos: 1- escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação; 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; 3-pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas. A norma da ABNT, ainda, estabelece que pelo menos cinco elementos amostrais devam ser efetivamente utilizados na determinação do valor.

Dessa forma, não tendo sido apresentado o laudo técnico hábil que se reporte à data do fato gerador para demonstrar o valor fundiário do imóvel compatível com a distribuição das suas áreas, de acordo com as suas características particulares e classes de exploração, deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização.

No que tange a área servida de pastagem, o recorrente apresentou as Declarações de Produtor Rural (Demonstrativo Anual), da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, do ano de 2001, exercício 2002, uma em seu nome (fl. 46) e outra em nome de sua filha Sônia Maria Melo de Oliveira (fl. 47), que demonstram a existência de rebanho em 31/12/2001, no total de 429 animais.

Na espécie, conclui-se que a situação mais favorável ao contribuinte é aquela que leva em conta esse valor total de 429 animais como se fosse o valor médio existente no imóvel no ano de 2001. Com efeito, essa quantidade de animais é suficiente para justificar uma área de pastagem de 612,8 ha (429 cab : 0,70 cab/hec).

Neste sentido, deve-se acolher a área de pastagem 612,8 ha, restando, portanto, mantida a glosa correspondente a 1.287,2 ha, já que o interessado deixou de apresentar comprovante hábil da existência dos demais animais informados na DITR.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a área de pastagem no montante de 612,8 ha.


Tânia Mara Paschoalin